A Prefeitura Municipal de Muriaé – MG. Setor licitação.
Nesta.



Eu, FLAVIO MONTINI SANTANA, brasileiro, empresário, residente e domiciliado cidade de Muriaé – MG, a Rua Aureliano Gomes nº 90, bairro Santana, Muriaé – M portador do Documento de Identidade nº MG.11.323.612, inscrito no CPF sob o 060.075.136-88, TITULAR, da empresa FLAVIO MONTINI SANTANA – ME, CNPJ 34.690.418/0001-90, sediada a Rua Aureliano Gomes nº 90, bairro Santana, Muriae MG, NÃO possui em NOTAS FISCAIS, CONTRATOS e outros documentos, referente Pregão Presencial 121/2022, pois o serviço foi prestado de forma informal se numbro comprovação;

Desde já, agradeço a atenção de todos e infelizmente não temos condições prosseguir no CERTAME.

Muriae - MG, 02 de Janeiro de 2023.

FLAVIO MONTINI SANTANA – ME

CNPJ sob o nº 34.690.418/0001-90

FLAVIO MONTINI SANTANA

CPF sobonº. 060.075.136-88

(TITULAR)

Somel de S. B. Newy.

i atom Cortro d



Parecer Jurídico

EMENTA

PARECER DE ANÁLISE RECURSO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

INTROITO

Trata-se de Processo Licitatório nº 244/2022/Pregão Presencial nº 121/2022, instaurado para atender a Secretaria Municipal de Agricultura, cujo objeto destina-se para contratação de serviços para execução e/ou manutenção de estradas rurais do Município de Muriaé, com os seguintes equipamentos: pá carregadeira, retro escavadeira, motoniveladora, caminhão caçamba, trator agrícola e implemento agrícola (arado e grade).

Compulsando os autos, constata-se:

Fls. 0003 a 0022 – Comunicação Interna com respectiva cotação de preço;

Fls. 00023 – Termo de Declaração nos termos da LRF;

Fls. 00024 - Certidão de análise de fase interna;

Fls. 00025 a 00026 – Parecer Jurídico da fase interna;

Fls. 00027 – Termo de autorização;

Fls. 00028 a Fls. 00067 - Edita Convocatório;

Fls. 00068 a 00069 - Parecer Jurídico;

Fls. 00070 a 00072 – Comprovante de publicação do Edital Convocatório;

Fls. 00073 – Ato de nomeação dos condutores do certame;

Fls. 00074 a 00107 - Edital Retificado:

Fls. 00108 a 00111 – Publicação da retificação do edital convocação;

efup Stor



Fls. 00110 a 00532- Credenciamento, Proposta e documentação dos licitantes proponentes e vencedores, respectivamente;

Fls. 533 a 540 - Ata da Sessão Pública;

Fls. 00541 a 00545 – Recurso Administrativo apresentado pelo licitante TCM CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.436.760/0001-10, com sede na Rua Marita Dornelas, nº 145B, Bairro Dornelas, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, decorrente da decisão da Pregoeira que considerou habilitado os licitantes Construtora Brauna Ltda, pessoa jurídica sob o nº 31.671.843/0001-43, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 143, Bairro Centro, na cidade de Carangola. Estado de Minas Gerais e Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais;

Fls. 00546 a 00549 – Publicação notificando os licitantes para apresentação de contrarrazões;

Fls. 00551 a 00552 – Comprovação de notificação aos licitantes;

Fls. 00553 a 00605 – Contrarrazões do licitante Construtora Brauna Ltda, pessoa jurídica sob o nº 31.671.843/0001-43, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 143, Bairro Centro, na cidade de Carangola. Estado de Minas Gerais;

Fls. 00606 - Certidão de andamento do processo;

Fls. 00607 a 00609 - Parecer Jurídico;

Fls. 00610 – Termo de Abertura de Diligência;

Fls. 00611 a 00613 – Comprovante de notificação ao licitante Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais; e

Fls. 00614 – Resposta pelo licitante Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, manifestando que o serviço foi prestado de forma informal sem devida comprovação, bem como informando que não tem condições de seguir com o certame.



Este é o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaque-se, por oportuno, que em todo o processo a Administração atua de forma diligente de modo a zelar pela lisura e regularidade do certame.

Diligências nesse sentido podem ser adotadas pela Pregoeira e equipe de apoio, em observância ao disposto no art. 43, $\S3^\circ$, da Lei Federal n° 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3°). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

"atente para o disposto no art. 43, §3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".



O argumento apresentado em recurso de que a concorrente deveria anexar nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica não encontra amparo no artigo 30 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, a Administração não pode exigir algo que a própria lei não exige. Em caso semelhante, este foi o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa [TCU – Acórdão 2435/2021 Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Boletim de jurisprudência do TCU – Número 376]

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. [Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013].

Com tudo, tendo em vista que o recurso administrativo movido pelo licitante TCM CONSTRUTORA LTDA – ME, dentre os argumentos apresentados, discorreu sobre a incapacidade dos licitantes Construtora Brauna Ltda e Flávio Montini Santana.

Decorrente da necessidade de aclarar os documentos apresentados, a Pregoeira providenciou notificação dos licitantes Construtora Brauna Ltda e Flávio Montini Santana para que comprovem a capacidade técnica.

Em resposta apresentada, o licitante Construtora Brauna Ltda, pessoa jurídica sob o nº 31.671.843/0001-43, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 143, Bairro Centro, na cidade de Carangola. Estado de Minas Gerais comprovou ter capacidade técnica, atendendo plenamente o que dispõe o ato convocatório, não havendo neste caso qualquer modificação da decisão prolatada pela Pregoeira, razão que não merece reanálise.

Quanto ao licitante Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, temos que manifesta não haver documentos fiscais, sendo que os serviços foram executados informalmente e ainda informando que não tem condições de seguir no certame.



CONCLUSÃO

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso do licitante TCM CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.436.760/0001-10, com sede na Rua Marita Dornelas, nº 145B, Bairro Dornelas, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, e, no mérito, parcialmente pela procedência, devendo ser mantido a decisão da pregoeira em face ao licitante Construtora Brauna Ltda, pessoa jurídica sob o nº 31.671.843/0001-43, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 143, Bairro Centro, na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais e pela inabilitação do licitante Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais pelos fundamentos expostos.

Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

JERÔNIMO ANTÔNÍO DE ALMEIDA

Advogado - OAB-MG Nº 103.495

Sould S. L. May. Ceour doffmorin fintom Carlos de Medeinos



Decisão

O Secretário Municipal de Agricultura do Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, considerando o recurso interposto por TCM CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.436.760/0001-10, com sede na Rua Marita Dornelas, nº 145B, Bairro Dornelas, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo Licitatório nº 244/2022/Pregão Presencial nº 121/2022, cujo objeto destina-se para contratação de serviços para execução e/ou manutenção de estradas rurais do Município de Muriaé, com os seguintes equipamentos: pá carregadeira, retro escavadeira, motoniveladora, caminhão caçamba, trator agrícola e implemento agrícola (arado e grade), em face a decisão da Pregoeira que habilitou os licitantes Construtora Brauna Ltda, pessoa jurídica sob o nº 31.671.843/0001-43, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 143, Bairro Centro, na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais e pela inabilitação do licitante Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, decido pelo conhecimento e no mérito, parcialmente pela procedência, devendo ser mantido a decisão da pregoeira em face ao licitante Construtora Brauna Ltda, pessoa jurídica sob o nº 31.671.843/0001-43, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 143, Bairro Centro, na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais e pela inabilitação do licitante Flávio Montini Santana, pessoa jurídica sob o nº 34.690.418/0001-90, com endereço na Rua Aureliano Gomes, nº 90, Bairro Santana, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, adotando os fundamentos expostos no Parecer Jurídico.

Histon Cartwood Modius

Muriaé, 03 de janeiro de 2023.

FERNANDO TROTA LEVATI

Secretário Municipal

Gravani Corquin Can

Soul de S. R. New. Ceanand f. Amos in